MEDIANEIRA – PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Mesa Diretiva

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo
Protocolo nº 317/2020 26/05/2020 - 08:41 min
Contendo: 01 volume(s), 06 folha(s), 00 anexo(s)
Descr. do anexo:
Servidor responsável:

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 1
Medianeira - Paraná

MENSAGEM JUSTIFICATIVA.

Senhores Vereadores.

Na oportunidade em que aproveitamos para cumprimentar a todos os nobres Vereadores, a Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Medianeira, dispondo das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação e deliberação, o presente Projeto de Lei dispondo sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2021 e término no dia 31 de dezembro de 2024.

Por serem detentores de mandato eletivo e devido a complexidade e o grau de responsabilidade da atividade parlamentar, os vereadores são remunerados por subsídio fixado em parcela única, conforme dispõe o art. 39, § 4º da Constituição Federal, abaixo transcrito.

> Art. 39.....
>
> .....
>
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A remuneração dos membros do Poder Legislativo é um imperativo legal, atribuída ao Vereador para que ele possa desempenhar as suas funções. Portanto, não há que se falar em rompimento com o princípio da impessoalidade, ao se atribuir à Câmara Municipal o poder/dever de fixar a remuneração dos seus representantes.

Sobre a competência para a fixação do subsídio, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 29, inciso VI, o seguinte:

> Art. 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

CÂMARA MUNICIPAL Fls.: Medianeira - Paraná

> .....
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (grifo nosso).

Já a Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a competência para a fixação do subsídio dos Vereadores no seu artigo 35, nos seguintes dizeres:

> Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal:
>
> .....
>
> VI – fixar, por lei de iniciativa da Câmara, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, **Vereadores** e Secretários Municipais em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observado o disposto na Constituição Federal; (grifo nosso)

Verifica-se assim, que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal demarcaram que a competência para a fixação dos subsídios dos vereadores é da Câmara Municipal, restando então superada a questão da iniciativa para propor a matéria.

O subsídio dos vereadores para a próxima legislatura, que se inicia em 2021 e vai até 2024, deve ser fixado pela Câmara Municipal antes das eleições deste ano, marcadas para outubro, se não houver nenhuma alteração no calendário eleitoral.

Portanto, no último ano de mandato, antes das eleições, os vereadores devem, **OBRIGATORIAMENTE,** fixar, **POR LEI**, os subsídios dos parlamentares que assumem as cadeiras do Legislativo no ano seguinte, motivo pelo qual a presente propositura é absolutamente pertinente e atende ao princípio da anterioridade.

A omissão ao dever de fixação do subsídio dos vereadores sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e seu Regimento Interno, além de provocar possíveis ressalvas do TC/PR na prestação de contas da Câmara Municipal.

Considerando, portanto, o quadro de atribuições parlamentares descritas, a complexidade do exercício da vereança, o grau de responsabilidade das decisões que estão sob a responsabilidade do vereador, é que se propõe a fixação do seu subsídio mensal no **MESMO VALOR PAGO ATUALMENTE**, ou seja, parcela única de R$ 7.256,05 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) para os

Vereadores e parcela única de R$ 10.945,58 (dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centos) para o Presidente da Mesa Diretiva, motivo pelo qual não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro.

O projeto de lei preve uma parcela adicional, de caráter indenizatório, exclusivamente para o Presidente da Câmara Municipal, justificado pelas suas atribuições específicas do cargo, que envolvem a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento.

Não aumentar o valor do subsídio para a próxima legislatura faz parte do esforço que a Câmara tem adotado de reduzir as despesas, como forma de manter o equilíbrio econômico e financeiro em nosso município, principalmente nesse momento de crise, agravada com as incertezas provocadas pela pandemia do coronavírus.

Nos tópicos seguintes estão delineados os principais aspectos observados na fixação dos subsídios.

Valores fixados.

Os valores foram fixados em parcela única, determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza.

Os valores fixados atendem os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, observadas as seguintes regras básicas:

1. o subsídio individual de Vereador não pode ser superior ao subsídio do Prefeito, que é a remuneração máxima para qualquer agente público no âmbito do município.
2. o total da remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII, da Constituição Federal).
3. o subsídio individual do Vereador está limitado ao percentual estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município — entre 20% (vinte por cento) e 75% (setenta e cinco por cento).

CÂMARA MUNICIPAL Fls.: 4 Medianeira - Paraná

4. não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais.
5. o projeto de lei estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

Reflexos da fixação do subsídio nas despesas da Câmara.

O gasto com o subsídio dos Vereadores influi diretamente nas despesas da Câmara Municipal. Assim, nesta fixação, foi levado em conta a capacidade econômica do Município e as disponibilidades financeiras, observado o limite para a despesa total do Poder Legislativo em relação às receitas tributárias e transferências constitucionais, estabelecido no art. 29-A da CF/88, bem como o limite de despesa de pessoal da Câmara Municipal (art. 29-A, § 1º da CF/88).

Alteração do subsídio

No curso da legislatura, período de quatro anos, é vedado alterar o valor do subsídio dos Vereadores. Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.

Alteração do subsídio por conta de revisão geral dos servidores

É admitido o reajuste do subsídio dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. O projeto lei contempla esta faculdade.

Décimo Terceiro Subsídio

De acordo com decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) o 13º salário e o abono de férias para vereadores só podem ser pagos a partir da próxima legislatura, ou seja, para quem for eleito para 2021.

A Câmara Municipal, seguindo aquela linha de austeridade comentada acima, não contempla o pagamento de 13º no projeto de lei para a próxima legislatura.

CÂMARA MUNICIPAL Fls.: 5 Medianeira Paraná

Pagamento de sessões extraordinárias

É inconstitucional o pagamento de indenização aos vereadores que participarem de reuniões convocadas em sessão extraordinária da Câmara Municipal, por afrontar o artigo 53, § 6º, da Constituição Estadual, bem como com o artigo 57, § 7º da Constituição da República e artigo 28, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Considerações finais

Por fim, diante do exposto acima, se pode notar que a fixação do subsídio dos vereadores para a próxima legislatura, além de levar em conta a realidade econômica e financeira do município, tivemos o cuidado de observar a efetividde no cumprimento de pressupostos constitucionais que regem o assunto, entre eles, os da legalidade, anterioridade, inalterabilidade, impessoalidade e moralidade, bem como o estabelecido na nossa Lei Orgânica e nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Paraná.

Assim sendo, contamos com a aprovação desta matéria em Plenário, se esse for o entendimento de sua maioria.

Mesa Diretiva da Câmara Municipal, 30 de abril de 2020.

VALDECIR FERNANDES
Presidente

SIDNEY FRANÇA
1º Vice-Presidente

TARCÍSIO BECKER SOBRINHO
2º Vice-Presidente

PEDRO IGNACIO SEFFRIN
1º Secretário

NELSON JOSÉ DE BONA
2º Secretário

MEDIANEIRA – PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Mesa Diretiva

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 008/2020

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores do Município de Medianeira, para a legislatura 2021/2024, dando outras providências.

AUTORIA: Mesa Diretiva.

A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Medianeira para a 15ª Legislatura, correspondente ao período de 1º de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2024, fica fixado em parcela única de R$ 7.256,05 (sete mil, duzentos e cinquenta seis reais e cinco centavos) e o do Presidente da Mesa Diretiva fica fixado em parcela única de R$ 10.945,58 (dez mil, novecentos e quarenta cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Art. 2º O Subsídio de que trata esta Lei somente será reajustado anualmente, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos demais servidores municipais, conforme art. 37, X, da Constituição Federal, observados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDECIR FERNANDES
Presidente

SIDNEY FRANÇA
1º Vice-Presidente

TARCÍSIO BECKER SOBRINHO
2º Vice-Presidente

PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN
1º Secretário

NELSON JOSÉ DE BONA
2º Secretário